



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 1371 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência às situações de emergência ou calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamento e outras pesquisas;
- IV - admissão de professor substituto;
- V - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste;
- VI - atender encargos temporários de obras e serviços;
- VII - necessidade conjuntural e específica do Município, quando esgotada a lista de aprovados em concursos públicos vigente, ou quando o ínfimo número de vagas existentes não justificar as despesas inerentes à realização de concurso público.

§ 1º - A contratação de professor substituto a quem se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - *A contratação para combate a surtos endêmicos se dará enquanto vigorar os prazos previstos nos convênios, acordos ou ajustes celebrados com a União ou Estado, quando for o caso, observado, no entanto, o disposto no § 4º desta lei.*

Art. 3º - Sempre que possível, o recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 4º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapassem a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária própria e mediante autorização do Prefeito Municipal por Decreto específico, ou por autorização do Dirigente do órgão ou do Poder da Administração Municipal não subordinado ao Chefe do Executivo.

Art. 6º - É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, os Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregado ou servidores de suas subsidiárias controladas.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo as acumulações permitidas pelo artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei, será fixada em importância correspondente ao valor da referência inicial dos cargos constantes dos quadros do serviço público municipal, para servidores que desempenham função igual ou semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargo tomados como paradigma.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento do seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela execução total antecipada de atividades previstas em convênio.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato, ressalvados os casos de justa causa.

Art. 10 - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos.

Art. 11 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e na CLPS - Consolidação das Leis da previdência Social.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas constantes das Leis Municipais 357 de 05 de janeiro de 1990 e 89 de 12 de agosto de 1993.

GABINETE DO PREFEITO, 13 DE DEZEMBRO DE 2007.


JOSÉ LUIZ ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 204/07
Autor: Mesa Diretora